



## Ao Município de Monte Alto

Senhor(a) Pregoeiro(a)

Ref.: Impugnação ao edital e pedido de esclarecimentos  
Pregão Eletrônico nº 911/2026  
Processo AS/DL nº 260/2.025

**TELEFÓNICA BRASIL S.A.**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob nº 02.558.157/0001-62, com endereço à Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1376, 30º andar, Cidade Monções, São Paulo/SP, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** e **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**, nos termos do art. 164, *caput*, da Lei 14.133/21, o que faz conforme as razões a seguir.

### 1. Introdução

O publicou Edital referente ao **Pregão Eletrônico nº 91150/2025**, visando a contratação de serviços de Telefonia Fixa Comutada (STFC), solução de PABX Hosted e canal de comunicações dedicado para SIP.

No entanto, com todo o respeito, há irregularidades e ilegalidades constantes no instrumento convocatório que ensejam a necessidade de revisão imediata das disposições nele constantes. As ilegalidades verificadas no Edital decorrem dos vícios relacionados aos requisitos para qualificação econômico-financeira, à disciplina do pagamento à contratada e vedação à subcontratação.

Além disso, apresenta-se pedido de esclarecimento quanto à velocidade dos links Lan to Lan, submetendo à apreciação o entendimento que se compreender correto.

Destaca-se que a presente manifestação tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos termos do instrumento convocatório. Destina-se apenas à preservação do direito da Impugnante e da legalidade do presente certame. Deste modo, **pugna-se pela modificação das disposições aqui apontadas, nos termos em que passa a expor.**

### 2. Tempestividade

De acordo com o art. 164, *caput* da Lei 14.133/21, qualquer pessoa é parte legítima para questionar o Edital até **3 (três)** dias úteis anteriores à data de abertura do certame.

Considerando que a data da sessão está marcada para o dia 19 de janeiro de 2026, comprova-se a tempestividade da presente impugnação, apresentada com antecedência

suficiente para que o ente licitante examine detidamente cada um dos pontos da impugnação e decida de forma motivada, conforme exige o art. 164, *caput*, da Lei n 14.133/21.

Às razões de impugnação do Edital.

### 3. Razões de impugnação

#### 3.1. Da qualificação econômico-financeira

O edital contém a seguinte disciplina em relação à qualificação econômico-financeira das licitantes:

##### “5.1.4 - HABILITAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA:

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais ou do último exercício, no caso de pessoa jurídica ter sido constituída há menos de dois anos ou balanço de abertura, em se tratando de empresas constituídas no presente exercício, que comprove a boa situação financeira da empresa, através do seguinte índice contábil:

a.1) Índice de Liquidez Corrente  $\geq 1,00$  (um), indica quanto a empresa possui em recursos disponíveis bens e direitos realizáveis em curto prazo, para fazer face ao total de suas dívidas de curto prazo. Ou seja, quanto maior, melhor, pois para cada real de dívida em curto prazo existem R\$ 1,00 no ativo circulante cuja apuração far-se-á pela seguinte fórmula:

$$ILC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$

a.2) para a apuração do referido índice contábil será utilizado o de maior valor absoluto dentre os balanços.

b) certidão negativa de falência expedida nos últimos 60 (sessenta) dias, anteriores à data de abertura dos envelopes, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

b.1) Será aceita certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, desde que a licitante apresente o Plano de Recuperação homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, nos termos da Súmula 50, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo”

Não há dúvidas de que, em certos casos, a Administração Pública pode solicitar a comprovação de cumprimento de índices específicos. No entanto, para que tal exigência seja viável, é imprescindível a demonstração de que se trata de índices identificados como adequados às características do objeto a ser contratado, necessários para assegurar o seu regular

cumprimento e compatíveis com as características do mercado respectivo, sob pena de configuração de exigências indevidamente restritivas à competitividade e que frustrem o princípio da licitação.

Por isso, e com todo o respeito, **há um defeito que compromete e impede a exigência dos índices contábeis no presente certame, pois não se identifica nenhuma justificativa para a exigência deles.** Tampouco se identificou estudo técnico que justificasse a adoção concreta desses índices – requisito tipicamente reconhecido como indispensável para tais exigências pela jurisprudência do TCU –, o que é suficiente para justificar o acolhimento da presente impugnação e a correção do edital.

Trata-se de **requisito de validade inafastável**, que impede a exigência desses índices e determina a correção do edital e a sua republicação. É o que decorre do art. 69 da Lei 14.133/21, segundo o qual a possibilidade de exigência no edital de “índices econômicos” está condicionada ao fato de eles estarem “devidamente justificados no processo licitatório”.

Observe-se que não basta qualquer justificativa. Não se trata de exigência meramente formal ou abstrata. **É necessário que a motivação para a exigência dos índices demonstre de forma concreta que houve efetiva pesquisa sobre o mercado (universo de licitantes) e que tenha sido demonstrada a efetiva imprescindibilidade dos índices tendo em vista as características da contratação em questão, considerando os investimentos, fluxo de caixa e outras condições econômico-financeiras envolvidas.** Como decorre do art. 69 da Lei 14.133/21, admitem-se como exigências de qualificação econômico-financeira apenas aquelas que sejam demonstradas como imprescindíveis para comprovar “a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato”.

Esse entendimento foi pacificado pelo Tribunal de Contas da União a ponto de ser consagrado na Súmula 289 e na jurisprudência subsequente daquela Corte, reproduzidas a seguir:

“SÚMULA 289: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade”.

“Cabe destacar que a fixação de índices de liquidez a serem utilizados em licitações deve guardar relação de razoabilidade e proporcionalidade com o objeto a ser atingido, devendo-se fixar parâmetros que não obstante possibilitem obter a melhor proposta para a Administração Pública, não venham, entretanto, inviabilizar o caráter competitivo do processo licitatório, conforme preconizado pelo art. 3.º da Lei 8.666/1993” (Acórdão 326/2010, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).

“(…) a fixação de índices contábeis para fins de seleção das empresas participantes da concorrência deve fundamentar-se em estudo técnico aprofundado, que deverá constar do processo licitatório, nos termos do § 5.º do art. 31 da Lei 8.666/1993” (Acórdão 291/2007, Plenário, rel. Min. Guilherme Palmeira).

Ou seja: os índices somente podem ser exigidos se concretamente justificados à luz de “parâmetros atualizados de mercado” e se necessários para “atender às características do objeto licitado”. Se esses requisitos não estiverem atendidos, os índices não podem ser exigidos, devendo-se manter apenas os requisitos de capital mínimo ou patrimônio líquido, na forma do art. 69, § 4º, da Lei 14.133/21.

**No caso concreto, cabe agregar que os índices tais como especificados no edital nem seriam, de qualquer modo, passíveis de justificativa, pois se mostram incompatíveis com o funcionamento das empresas que atuam no setor do objeto licitado.**

Os índices indicados no edital ignoram as características do setor de telecomunicações e as condições econômico-financeiras habituais dos prestadores dos serviços ora licitados. Nesse setor, índices de liquidez corrente ou geral inferiores a um não constituem sinal de anomalia ou insolvência. No setor, eles são relativamente comuns e explicáveis por características estruturais do modelo de negócios, da regulação e da estrutura de capital.

Assim se passa porque o modelo de atuação das empresas do setor é intensivo em capital, sendo marcado por duas características que reduzem a liquidez das empresas: (i) de um lado, há *capex* elevado e contínuo, de modo que grande parte dos recursos é imobilizada em investimentos de infraestrutura, ao mesmo tempo; (ii) de outro lado, há uma estrutura de financiamento usualmente baseada em dívidas de longo prazo para financiar a infraestrutura. Ambas as características reduzem, de forma estrutural, a liquidez das empresas atuantes no mercado.

Mas é uma característica normal e esperada no setor – e que é compensada pela forte previsibilidade de receitas dos serviços de telecomunicações. Tanto é assim que a própria ANATEL não exige dessas empresas os índices de liquidez como condição de operação.

Ou seja: se tivesse sido feito levantamento das principais empresas do setor – inclusive aquelas de capital aberto –, os índices previstos no edital jamais teriam sido nele incluídos. Isso porque teria sido constatado que a generalidade das empresas do setor atua de forma efetiva sem precisar ou dispor dos índices de liquidez exigidos – que se confirmam, também por esse ângulo, excessivos e indevidos.

Cabe insistir, afinal, que esse é um aspecto essencial para a validade da licitação: é imprescindível a necessidade de adequação dos índices à realidade econômica dos potenciais licitantes. Conforme entendimento assente, a previsão de índices não justificados e divorciados da realidade operacional e concreta dos potenciais licitantes é apta a frustrar licitação e

configurar ilícito que invalidará o certame – não bastando, para justificar os índices, referências gerais à necessidade de segurança ou zelo na contratação:

“Este Tribunal já enfrentou essa questão e deliberou no sentido da obrigatoriedade de fundamentação em estudos/levantamentos específicos que demonstre a necessidade e adequação da adoção desses índices, principalmente, quando os adotados não sejam os usuais, como no caso ora examinado (Acórdãos do Plenário 2.495/2010, 170/2007 e 291/2007).

Repito: só foram apresentados argumentos no sentido da segurança/resguardo/zelo na contratação. Os responsáveis não atentaram, com a mesma preocupação, para a necessidade de assegurar um mínimo de competitividade ao certame. Deixaram de buscar um índice que pudesse ser considerado confiável e, ao mesmo tempo, possibilitasse a participação de uma quantidade razoável de empresas. Um dos princípios a ser preservado em um certame é a competitividade, que irá assegurar o melhor preço. Com pouca competitividade (duas propostas), não há como afirmar que foi alcançado esse objetivo” (TCU, Acórdão 932/2013, Plenário, rel. Min. Ana Arraes).”

Desta forma, requer-se que seja reavaliada a exigência contida no edital, permitindo, alternativamente, a demonstração de capital ou de patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação e promovendo assim, a participação de maior número de licitantes.

### 3.2. Da vedação à subcontratação

O Termo de Referência contém a seguinte disciplina quanto à terceirização durante a execução do contrato pela Contratada:

#### 4.2. Terceirização

- Vedada a terceirização da execução dos serviços, especialmente nas atividades finais.
- Permite-se, conforme o art. 122 da Lei nº 14.133/2021, subcontratação de **até 25% da atividade final**, mas **não aplicável neste caso**, por envolver serviços essenciais.

Observa-se que o instrumento convocatório contém disposições que impõem à futura Contratada obrigações que, pela natureza do objeto licitado, exigem a contratação de terceiros ou de camada técnica de suporte e serviço especializado, porém simultaneamente o Edital veda expressamente a subcontratação, o que representa contradição interna e restrição indevida à competitividade.

Com efeito, o Edital determina que a Contratada: (i) disponibilize uma estrutura de chamados de suporte, com canais de comunicação para tratativas quanto a falhas identificadas

(item 4.4 do TR). Não obstante, o Edital dispõe que é vedada a subcontratação, medida que, segundo o instrumento, seria necessária para assegurar a integridade técnica dos equipamentos, a eficácia da garantia e o pleno funcionamento das obrigações contratuais.

Ocorre que o objeto licitado trata de aquisição de equipamentos (*workstations*), de modo que empresas que atuam como revenda/distribuidora normalmente possuem estrutura voltada à comercialização e logística, não sendo usuais nem economicamente justificáveis estruturas próprias de atendimento técnico especializado (*helpdesk*, gestão de chamados, CRM, relatórios mensais de garantia, registro de incidentes, etc.) — atividades que, por padrão de mercado, são atendidas por camadas de serviço contratadas de integradores, fabricantes ou empresas de suporte especializado.

Ou seja, as exigências do Edital impõem um padrão de execução que não se compatibiliza com a realidade operacional de revendas, convertendo, na prática, um fornecimento de bens em um contrato híbrido com obrigações de prestação continuada de serviço.

Trata-se de típica situação em que, conforme reconhecido pela doutrina, a subcontratação “**torna-se cabível, senão inevitável, quando o objeto licitado comporta uma execução complexa, em que algumas fases, etapas ou aspectos apresentam uma individualidade e são desempenhadas por terceiros especializados**”.<sup>1</sup>

A vedação genérica e absoluta de subcontratação impede que a licitante implemente justamente os mecanismos operacionais exigidos pelo Edital (canal de atendimento e sistemas de gestão de chamados), configurando restrição indevida e incompatibilidade normativa, pois: (a) o Edital exige estrutura de serviço especializada; (b) a revenda, como modelo de mercado, não dispõe desse serviço internamente; (c) o Edital impede a contratação de parceiros técnicos para execução dessas obrigações.

Trata-se de hipótese em que a cláusula editalícia frustra a participação de potenciais licitantes, ao criar obrigação incompatível com a natureza do fornecimento, violando os princípios da competitividade, isonomia, razoabilidade e vantajosidade, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/21, em seu art. 122<sup>2</sup>, estabelece a **possibilidade de subcontratação parcial** do objeto como uma regra, desde que autorizada no edital. A norma visa ampliar a participação de empresas e fomentar a especialização, permitindo que o contratado principal se associe a parceiros para executar parcelas específicas do objeto, otimizando a

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021*. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. Pág. 1349.

<sup>2</sup> Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

qualidade e a eficiência. Ao proibir integralmente a subcontratação sem uma justificativa técnica plausível, o edital contraria a própria lógica da nova Lei de Licitações. A vedação completa, por sua vez, é medida excepcional e que demanda fundamentação robusta, o que não se verifica no presente caso.

Já o art. 9º, inciso I, alínea “a”,<sup>3</sup> da Lei nº 14.133/21 proíbe a adoção de práticas que restrinjam o caráter competitivo do certame. A vedação total à subcontratação, especialmente em objetos complexos que envolvem múltiplas especialidades, acaba por limitar o universo de potenciais licitantes àqueles que, sozinhos, detêm a capacidade de executar 100% do escopo.

No caso concreto, o Edital aludiu apenas a “serviço essencial”, tal referência não constitui motivação para justificar a restrição. Em nenhum momento se indicou porque a essencialidade implicaria que as diversas (e heterogêneas) atividades que compõem o objeto licitado deveriam ser executadas unicamente pelo contratado. A questão é que, além da falta de motivação, não existe justificativa técnica para tanto.

A uma, porque não se trata de serviço personalíssimo.

A duas, porque a regulação setorial aplicável a ele admite que ele seja terceirizado sem nenhum prejuízo à segurança e a eficiência operacional.

Logo, não foram (nem poderiam ter sido) preenchidos os requisitos gerais do art. 20, parágrafo único, da LINDB, de acordo com o qual a “motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta”.

Ou seja: a vedação a subcontratação é desarrazoada e desproporcional, pois afasta empresas perfeitamente capazes de gerenciar o contrato e executar suas parcelas principais, mas que dependem de parceiros estratégicos para atividades secundárias ou muito específicas.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é consolidada no sentido de que a vedação à subcontratação deve ocorrer de forma devidamente motivada e aderente a necessidades concretas e reais de vedação. Quando a vedação é injustificada ou incompatível com as características do objeto licitado (como ocorre neste caso), configura restrição indevida à competitividade:

SUMÁRIO: DENÚNCIA. possíveis irregularidades ocorridas em procedimento licitatório da Secretaria Estadual de Infraestrutura do Rio Grande do Norte (sin/rn). contratação de empresa especializada para execução de obra de construção do Hospital Metropolitano. SUPOSTO DIRECIONAMENTO DO

---

<sup>3</sup> Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

CERTAME. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVAS. DILIGÊNCIAS. IRREGULARIDADE DA INABILITAÇÃO DA SEGUNDA COLOCADA. DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO PARA RETORNO DA LICITAÇÃO à fase de julgamento de propostas. CIÊNCIA À SIN/RN.

13. No tocante à **vedação à subcontratação prevista no item 16.1, o edital desconsidera a dinâmica própria do setor** da construção civil, em que é prática consolidada a subcontratação de empresas especializadas para execução de etapas técnicas do objeto, especialmente aquelas que exigem expertise específica, como é o caso da instalação de elevadores.

15. Assim, a exigência de comprovação de experiência direta por parte da construtora na instalação de elevadores não apenas restringe indevidamente a competitividade do certame, como ignora a realidade operacional do setor. **Importa destacar que tal subcontratação não desobriga a empresa contratada de sua responsabilidade integral perante a Administração, permanecendo a contratada como única responsável pelo cumprimento das obrigações assumidas, inclusive quanto à qualidade e funcionalidade dos equipamentos instalados.**

16. A ausência de previsão no edital dessa possibilidade de emissão de atestados em nome de terceiras subcontratadas, **aliada à vedação à subcontratação, reforça a percepção de que a exigência adotada pode ter restringido indevidamente a competição, ao desconsiderar a realidade da execução contratual e a cadeia produtiva envolvida** na instalação dos elevadores.<sup>4</sup>

No presente edital, não há qualquer estudo técnico ou justificativa que embase a proibição absoluta. Trata-se de uma vedação genérica que não considera a complexidade do objeto e a realidade do mercado, no qual a colaboração entre empresas especializadas é prática comum e eficiente. A ausência de motivação para um ato que restringe direitos e a competitividade o torna ilegal.

Ante o exposto, requer-se que seja admitida a subcontratação de parcela(s) do objeto, de maneira clara e coerente, conforme expressamente autorizada pelo artigo 122 da Lei 14.133/2021.

### **3.3. Do pagamento processado através de ordem ou depósito bancário em conta corrente**

O edital contém a seguinte disciplina quanto à forma de pagamento:

---

<sup>4</sup> Acórdão 1.923/2025, de 20 de agosto de 2025, relator: Bruno Dantas – Plenário do Tribunal de Contas da União.

## 11 – FORMA DE PAGAMENTO

11.1.1 - O pagamento mensal será processado de acordo com os quantitativos de serviço efetivamente realizados no período, através de ordem ou depósito bancário, em conta corrente indicada, obrigatoriamente, pela empresa contratada.

11.2 - O pagamento será processado através de ordem ou depósito bancário em conta corrente indicada pela empresa contratada.

A regra editalícia estabelece que o pagamento será realizado exclusivamente por depósito bancário. Essa previsão é prejudicial às empresas de telecomunicação, pois diverge da regulamentação da ANATEL e não se harmoniza com os comandos da Lei nº 14.133/2021, em especial com os princípios da razoabilidade e da competitividade, previstos em seu art. 5º, bem como com a diretriz de que a Administração Pública deve se conformar às condições usuais de aquisição e pagamento praticadas no setor privado, nos termos do art. 40, inciso II, da referida lei.

Primeiramente, cabe frisar que a forma de pagamento não pode contrariar a Resolução Anatel nº. 765/2023 (que aprova o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações), que deve ser seguida por todos os usuários de telefonia móvel no país, mesmo quando órgãos da Administração Pública. Merece destaque os arts. 54 e seguintes da Resolução<sup>5</sup>, que disciplinam de forma minuciosa os critérios aplicáveis à emissão das faturas de cobrança pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, estabelecendo parâmetros específicos quanto à forma de apresentação e ao conteúdo do documento de cobrança.

---

<sup>5</sup> Art. 54. Na contratação do serviço na Forma de Pagamento Pós-Paga, a Prestadora emitirá, sem ônus, o documento de cobrança ao Consumidor referente ao período faturado, correspondente, em regra, a 30 (trinta) dias de prestação do serviço. § 1º O documento de cobrança a que se refere o caput deverá estar disponível com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de vencimento, em meio eletrônico ou impresso, a critério do Consumidor. § 2º É vedado à Prestadora cobrar pela emissão da segunda via do documento de cobrança. § 3º A Prestadora deverá oferecer ao Consumidor, no mínimo, 6 (seis) opções para a data de vencimento de seu documento de cobrança, distribuídas ao longo do mês. § 4º Havendo autorização prévia e expressa do Consumidor, a Prestadora poderá apresentar em um único documento de cobrança os valores devidos pela prestação de serviço associada a vários códigos de acesso de um mesmo Consumidor.

Art. 55. O documento de cobrança deverá conter, sempre que aplicável: I - a identificação do período que compreende a cobrança e o valor total de cada serviço e facilidades cobradas; II - a identificação do valor referente à instalação, ativação e reparos, quando sua cobrança for autorizada pela regulamentação; III - o número do Centro de Atendimento Telefônico da Prestadora que emitiu o documento; IV - o número da Central de Atendimento Telefônico da Anatel; V - a identificação de multas e juros aplicáveis em caso de inadimplência; VI - a identificação discriminada de valores restituídos; VII - a identificação dos valores referentes a acordo de parcelamento de débitos; VIII - detalhamento dos tributos, por serviço, na forma da Lei nº 12.741, de 2012, ou outra que a substitua; IX - a informação de que o relatório detalhado dos serviços prestados estará disponível no Atendimento por Meio Digital, e que poderá ser solicitado, por meio impresso, de forma permanente ou não, a critério do Consumidor; X - o código de identificação único da(s) Oferta(s) à(s) qual(is) o Consumidor está vinculado; XI - a comunicação sobre a existência de débito vencido; XII - a data do término do Prazo de Permanência, se houver; e, XIII - o perfil de consumo dos últimos 6 (seis) meses, independentemente da existência de franquia contratada nos serviços.

Neste contexto, ao que se pode observar, **as licitantes estão submetidas a práticas comerciais padronizadas no setor, inclusive no tocante às modalidades de pagamento usualmente adotadas**, as quais não podem ser desconsideradas pela Administração Contratante sob pena de impor restrição indevida e desalinhada à dinâmica regulatória aplicável.

A este respeito, salienta-se que o artigo 40 da Lei 14.133/21 é claro em exigir que **o planejamento de compras deverá considerar as condições de pagamento que sejam semelhantes às do setor privado**.<sup>6</sup> Tal diretriz busca reduzir os custos de transação associados às contratações públicas, aproximando-as das dinâmicas negociais ordinariamente adotadas no mercado, de modo a tornar o procedimento mais eficiente e menos oneroso para os particulares.<sup>7</sup>

As empresas de telefonia não têm controles baseados na via da ordem bancária. De outro modo, possuem **sistemas de fatura padrão, legítimos e sustentados na regulamentação vigente**. Persistir na exigência é ir de encontro com a máxima competição, pois a determinação impõe ônus significativo de modificação a estrutura empresarial consolidada.

Além disso, cuida-se de condição acessória e dispensável à correta prestação do serviço solicitado, motivo pelo qual a manutenção da forma de pagamento não se justifica. Pelo contrário, mostra-se prejudicial à Administração Pública, que se priva de receber as melhores propostas face a exigências irrelevantes. Neste sentido, destaca-se que as decisões pertinentes ao processo licitatório se submetem ao critério da razoabilidade (art. 5º, *caput*, da Lei 14.133/21), o que implica adotar disciplina contratual compatível com as práticas de mercado adotadas, em linha com o art. 40, inc. I, da Lei 14.133/21<sup>8</sup>.

Por fim, ainda deve-se esclarecer que a condição afronta diretamente o comando do inciso I, do parágrafo primeiro do artigo 9º da Lei nº 14.133/21, o qual veda que a administração pública admita situações que comprometam o caráter competitivo do processo licitatório. Situação que se configura com a continuidade da forma de pagamento nos termos que se encontra.

Sendo desnecessária tal exigência, deve ser a mesma excluída do edital de imediato, sob pena de gerar insegurança na elaboração de propostas, e mesmo o impedimento de participação das Operadoras que usam sistema de faturamento distinto.

---

<sup>6</sup> Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;”

<sup>7</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. Pág. 532

<sup>8</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. Pág. 148

#### 4. Pedido de esclarecimento

O item 6 do Anexo I (“Modelo de Proposta Comercial”), bem como o item 10 do Anexo II (“Termo de Referência”) estabelecem que a proposta deve contemplar “Link Lan to Lan” na quantidade de 109 unidades. Em relação a tal item, restam dúvidas quanto à sua velocidade. Assim, questiona-se: **qual a velocidade dos links Lan to Lan? Entendemos que a proposta atenderá se entregar uma rede VPN/MPLS. Nosso entendimento está correto?**

#### 5. Conclusão

Diante do exposto e respeitosamente, a Peticionária requer o acolhimento da presente impugnação, para que sejam suprimidas (i) a exigência de índice contábil prevista no item 5.1.4, “a”, do Edital de Licitação e (ii) a vedação à subcontratação total previstas no item 4.2, do do Termo de Referência. Além disso, requer que seja admitida (iii) outra forma de pagamento, compatível com as praticadas pelo mercado e o Edital seja republicado com os referidos itens corrigidos, inclusive de modo a cumprir o art. 55, § 1º, da Lei 14.133/21.<sup>9</sup> Também, pede-se que a velocidade dos links Lan to Lan seja esclarecida (itens 6 do Anexo I (“Modelo de Proposta Comercial”) e 10 do Anexo II (“Termo de Referência”).

Por fim, requer-se que a análise da presente impugnação seja feita com a devida fundamentação, com a explicitação das razões de direito que levam à Administração a decidir, sobre cada um dos pontos aqui apresentados, em cumprimento ao princípio da motivação, estampado nos art. 2º, alínea d, da Lei 4.717/65 e no art. 2º, caput e inciso VII, da Lei 9.784/99.

Nestes termos, pede deferimento.



Documento assinado digitalmente  
**EVERTON VALDINEI DISTASSI**  
Data: 14/01/2026 15:04:23-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

São Paulo, 13 de janeiro de 2026.

**Everton Valdinei Distassi**

Telefónica Brasil S.A.

CNPJ nº 02.558.157/0001-62

<sup>9</sup> 2º, “§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas”.

(inserir representante)

Formatado: Justificado